

PREFEITURA DE
BELÉM

PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE BELÉM

**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DAS
CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES
PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA AS
ELEIÇÕES DE 2024**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BELEM - PGM



**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DAS CONDUTAS
VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS
PARA AS ELEIÇÕES DE 2024**

BELEM/PA - 2024

EQUIPE ELABORADORA DA EDIÇÃO DE 2024:

MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA

Procurador Geral do Município

ROSEMIRO SALGADO CANTO FILHO

Procurador Geral Adjunto

JOBBER NUNES DE FREITAS

Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos

Equipe de Apoio:

CAMILE MELO NUNES

Assessora Jurídica do Gabinete do PGM

ELIENE MAUES

Chefe de Gabinete do PGM

THIAGO VASCONCELLOS

Estagiário da Subgerência de Tecnologia e Informação

EQUIPE ELABORADORA DA EDIÇÃO DE 2020:

DANIEL SILVEIRA

Procurador Geral do Município

MARÍLIA ELERES

Diretora Geral

RUI FRAZÃO DE SOUZA

Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos

Equipe de Apoio:

LORENA CORREA ESTRELA VIEIRA

Diretora do Núcleo Setorial de Planejamento

ELIENE MAUES

Assessora Superior do Centro de Estudos Jurídicos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM.
Manual de orientação das condutas vedadas aos agentes públicos
municipais para as eleições do ano de 2024.

Revisão da edição de 2020

Belem: Procuradoria Geral do Município de Belem, 2024.

58 p.

1 Direito Eleitoral. 2. Condutas vedadas.

1. APRESENTAÇÃO

Este manual reúne as principais informações sobre as normas legais que devem orientar a atuação dos agentes públicos do Município de Belém, nas eleições de 2024, com objetivo de conduzi-los conforme as regras determinadas nos arts. 36 - B e 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente o art. 22 que visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal), em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Por cautela, apresenta as diretrizes que devem ser seguidas pelos agentes públicos para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições¹, a fim de salvaguardar o patrimônio público, evidenciando as chamadas CONDUTAS VEDADAS.

Em suma, o objetivo deste manual é prestar as informações necessárias aos agentes públicos quanto ao comportamento exigido no período pré e pós eleitoral, buscando afastar as práticas de atos que possam ser questionados como ilícitos nesse período, bem como tratar de modo claro e objetivo as condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Assim, pretende-se dotar os agentes públicos de instrumentos para uma ação segura e de uma alternativa de consulta para solucionar dúvidas.

¹ Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) “o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) **“Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato”** (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS ORIENTADORES

Além das hipóteses expressas na legislação eleitoral, analisadas no presente manual, os agentes públicos devem seguir os princípios jurídicos que servem de balizas para não incorrerem nas condutas vedadas. Nesse contexto, destacam-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, e, na seara eleitoral, destacam-se os princípios da moralidade e da lisura.

O princípio da impessoalidade ordena que as ações praticadas pelos agentes públicos devem ter como finalidade prioritária o interesse público, vedando, em absoluto, a promoção pessoal de quaisquer servidor público, estando impedido de atuar com vistas a prejudicar ou a beneficiar pessoas determinadas, devendo, então, agir com imparcialidade.

Por oportuno, cabe deixar registrado, igualmente, sobre o princípio da indisponibilidade do interesse público, vez que traz como fato gerador as limitações e restrições impostas aos agentes públicos, a fim de evitar atuação lesiva aos interesses da coletividade, afrontando, desta forma, os direitos fundamentais dos administrados. Tal princípio está diretamente presente em qualquer atuação da Administração Pública.

Nesta linha de raciocínio tem-se que os referidos princípios servem de fundamento para este manual, bem como, servem de orientação interpretativa para as situações que envolvam as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral.

O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas "... condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais".

Alertando-se que o TSEI entende "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali

elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprová-lhes a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz). “[...] A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. [...]” (Ac. de 7.2.2017 no RO nº 138069, rel. Min. Henrique Neves da Silva.) Assim, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito (Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019 e Agravo de Instrumento TSE nº 5747, rel. Min. Edson Fachin de 07/02/2020).

3. VEDAÇÕES ELEITORAIS - A QUEM SE APLICA?

A luz do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, as condutas vedadas são aplicáveis a todos os agentes públicos, servidores em sentido estrito ou não. Vejamos:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Verifica-se que a definição dada pela Lei é a mais ampla possível, de forma que estão compreendidos:

- ✓ os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores etc.);

- ✓ os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);

- ✓ os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;

- ✓ as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

- ✓ os gestores de negócios públicos;

- ✓ os estagiários;

- ✓ os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

4. O QUE SÃO CONDUTAS VEDADAS?

A Lei nº 9.504/1997, que estabelece normas para eleições gerais, determina em seu art. 73, quais as condutas permitidas e vedadas aos agentes públicos, no intuito de evitar a desigualdade dos candidatos ao pleito eleitoral, fazendo com que a vontade popular, sufragada nas urnas, seja preservada.

O objetivo é impedir benefícios de candidatos e o abuso do poder político, de forma a assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, e, conseqüentemente, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais. A vedação reflete diretamente na utilização da estrutura da Administração Pública, na qual os agentes estão inseridos, a exemplo do uso de salas e/ou prédios públicos e mobiliários para a realização de campanhas, de veículos para organização de eventos e transporte ilegal de eleitores, promoção pessoal e pagamento de despesas de campanha com dinheiro público, etc.

As condutas vedadas aos agentes públicos, próximo de uma disputa eleitoral ou não, implicam em sanções criminais, administrativas, de responsabilidade fiscal, por improbidade ou mesmo sujeições civis. E, emerge o dever do agente público de observá-las a todo momento.

Nessa esteira, a Lei nº 9.504/97, demonstrou tamanha preocupação com a potencial influência de condutas indevidas dos agentes públicos que reservou um capítulo específico para elas, capitaneado pelos artigos 73, 74, 75 e 77, que estabelecem as condutas vedadas aos agentes públicos na campanha eleitoral que e, certamente, o enfoque principal deste Manual.



5. CONDUTAS VEDADAS DURANTE TODO O ANO ELEITORAL

Neste item, far-se-á uma breve explanação sobre as regras legais impostas pelos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições), destinadas, em especial, as condutas vedadas aos agentes públicos.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes a administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O dispositivo acima proíbe a vinculação da estrutura da Administração Pública, a disputa eleitoral vedando a cessão - por parte do agente público -, ou o uso - por parte dos candidatos, partidos políticos, ou da coligação -, dos bens, móveis ou imóveis, pertencentes à Administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

Nesta proibição se enquadram, dentre outras condutas, a utilização de máquinas de xerox, de veículos oficiais e utilização de espaço dos órgãos e/ou entidades para a realização de reunião de cunho eleitoral. Importando ressaltar que as vedações se operam durante e mesmo fora do horário normal de expediente.

EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO:

a) Cessão ou uso dos bens da Administração direta ou indireta para a realização de convenção partidária (vide, art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997).

b) Utilização, por candidatos, coligações e partidos políticos dos bens de uso comum, como as praças, avenidas, e ruas.

c) Utilização de transporte oficial dos Chefes do Executivo que disputam reeleição, obrigatoriamente ressarcidas aos cofres públicos pelo partido político ou coligação, e uso em campanha das residências oficiais ocupadas pelos Chefes do Poder Executivo (na esfera municipal, Prefeito e Vice-Prefeito), candidatos à reeleição, ou para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (vide, art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/1997).

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...).”

Os agentes públicos que detêm prerrogativas para uso de materiais ou serviços custeados pelo governo não poderão destiná-las em benefício de candidatura própria, de outrem ou de partido ou coligação.

São exemplos de condutas vedadas pelo dispositivo: utilizar telefone, fixo ou móvel, funcionais em atividades político-partidárias,

remeter correspondência política oficial para fins eleitorais, uso de equipamentos de propriedade do Poder Público, tais com: computadores, aparelhos de fax, máquinas de fotocópias ou impressoras da Administração municipal para imprimir ou copiar material de qualquer forma vinculado aos partidos, candidatos ou eleições, usar do serviço de e- mail funcional para convocar ou informar sobre reunião de cunho político, ou disseminar propaganda eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...);

III - ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...).”



De acordo com o referido inciso fica proibida a utilização do trabalho de servidor público efetivo, temporário, ou comissionado, e de empregado público da Administração em favor dos interesses partidários durante seu horário de expediente.

A referida proibição opera-se quando o servidor está no exercício do serviço público, dentro do horário do expediente, sendo vedada sua liberação para qualquer ato político. No entanto, haverá exceção a regra se o servidor estiver de licença regularmente concedida ou estiver no gozo de férias remuneradas, ou se a atividade partidária se desenvolver fora do horário normal de expediente.



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...).”

A referida regra proíbe o uso da estrutura administrativa em favor de candidato, partido ou coligação, por meio da vinculação promocional da distribuição de um bem ou serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público em benefício de qualquer desses sujeitos da disputa eleitoral. O que se pretende com esta limitação é coibir o uso eleitoral dessa distribuição em favor de candidato, partido ou coligação.

Ressalvada, em ano eleitoral, a Administração Pública só poderá distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções do §10 que assim preceitua: "(...) em casos de calamidade pública ou estado de emergência, ou quando se tratar de programas sociais autorizados por lei e que já estavam sendo executados financeiramente desde o ano anterior ao pleito".

“Art. 73. São **proibidas aos agentes públicos, servidores ou não**, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição, ao gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”



A norma legal veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios para parte da Administração Pública, durante todo o ano em que se realizarem as eleições, conseqüentemente abrangendo os meses que antecedem e sucedem o período eleitoral, ressalvadas as seguintes exceções:

- a) Casos de calamidade pública: situação de perigo grave, generalizada a uma região decorrentes de eventos da natureza.
- b) Estado de emergência: caracterizam-se pela urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, exigindo rápida providência da Administração para debater melhorias ou minorar consequências lesivas a comunidade. A vedação não se aplica quando for necessário distribuir bens, valores ou benefícios em situações de emergência ou de calamidade públicas, atestadas por ato normativo da autoridade competente, como, por exemplo, campanhas de vacinação para o combate a surtos e epidemias, distribuição de alimentos, água e bens variados em razão de desastres, inundações etc.

c) Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior, desde que não sejam executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido (vide, art. 73, §11, da Lei nº 9.504/97). É importante destacar o aspecto preventivo da norma, segundo o qual, qualquer programa social que importe em distribuição de benefício, valores ou bens pela Administração, para ser viável em ano eleitoral deverá ser autorizado em lei e ter sua execução orçamentária iniciada no ano anterior.



ATENÇÃO: A mera previsão em lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas, não tem o condão de legitimar sua criação (TSE-AgR-AI-116967-Mage/RJ, 17/08/2011).

CUIDADO: A norma do §10, é um obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município, bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. (TSE - consulta 153169-Brasília/DF, 20/09/2011).



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;” [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#). [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Acórdão - TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994: para aferição das despesas com publicidade, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.
- Acórdão - TSE, de 20.10.2022, no REspEI nº 060037066: devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário.
- Vide EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VII: estabelece que “os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.
- Acórdão - TSE, de 28.9.2023, no AgR-REspEI nº 060033090: a propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista neste inciso.
- Acórdão - STF, de 17.12.2022, nas ADI nºs 7178 e 7182: julgadas parcialmente procedentes para, mediante interpretação da

Lei nº 14.356/2022 conforme a Constituição, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, esta não se aplica ao pleito de 2022.

➤ Acórdão - TSE, de 24.3.2015, no REspe nº 33645: impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade.

➤ Decisão - TSE s/nº, de 29.6.2006, na Petição nº 1880: competência da Justiça Eleitoral para requisitar informações sobre gastos com publicidade, legitimidade dos partidos políticos para pleitear tal requisição e responsabilidade do presidente da República para prestar as informações.

➤ Vide nota à alínea "b" do inciso VI deste artigo sobre a Lei nº 14.356/2022, art. 4º.



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

A referida limitação com aplicabilidade na circunscrição do pleito deverá ser observada principalmente pelos agentes públicos com atribuições na área de administração de pessoal. A disposição legal é válida para todos os servidores públicos efetivos e temporários.

Importante destacar que a regra não proíbe a realização de concurso público e ainda a posse e o exercício no cargo para o qual já tinha nomeação antes da data limite de 03 (três) meses antes das eleições.

E, mais:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigações formais preexistentes em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

➤ Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: "Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

- Acórdão -TSE, de 6.5.2021, no RO-El nº 060038425: a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na vedação deste dispositivo.
- Acórdão -TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015: é irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.
- Acórdão -TSE, de 9.12.2004, no AgRgRcl nº 266 e, de 11.11.1999, no REspe nº 16040: inaplicabilidade deste dispositivo à transferência de recursos para associações de direito privado.

Ou seja, durante os 03 (três) meses que antecedem o certame eleitoral, é proibida a realização de transferências voluntárias entre os entes federativos. É transferência voluntária a entrega de recursos (correntes ou de capital), a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Na mesma linha, também são permitidos os repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obras ou serviços em andamento e com cronograma prefixado, assim como aquelas destinadas a atender situações de emergência e de calamidade pública.



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou

municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

A propaganda institucional deve ser realizada para divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, com a finalidade de transparência da gestão e o dever de bem informar a população.

Nos 03 (tres) meses que antecedem a eleição, ocorre uma limitação na veiculação da publicidade institucional, ficando autorizada, no entanto, nos casos de propaganda de produtos e serviços que sejam oferecidos pela Administração Pública sob o regime de concorrência com o mercado, como serviços bancários, ou em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Acórdão - TSE, de 27.4.2023, no AgR-REspEI nº 060042596 e, de 26.3.2020, no AgR-REspe nº 37615: **as postagens descritas nesta alínea, veiculadas em perfil privado de rede social, não se confundem com publicidade institucional.**
- Acórdão - TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522: “A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas”.
- Acórdão -TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759: responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade

institucional em rede social oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado.

➤ Caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 19.5.2022, no AgR-REspEI nº 060009781; de 2.9.2021, no AgR-AREspE nº 060029731; de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 (simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral); Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-REspEI nº 060015034 (publicação que contenha conteúdo informativo); Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281 (utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura); Ac.-TSE, de 11.9.2014, na Rp nº 82802 e, de 3.9.2014, na Rp nº 77873 (realização de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado); Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881 (mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário).

➤ Acórdão - TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 113233: **legitimidade passiva do chefe do Poder Executivo, à época dos fatos, por publicidade institucional ilícita veiculada em sítio eletrônico do governo do estado**; Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REspe nº 33459: **desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito**.

➤ Não caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875 (divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na Internet); Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314 (entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística); Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748 (publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos).

- Acórdão - TSE, de 1º.10.2010, no AgR-RO nº 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada reconhecida em publicidade institucional não implica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h* da LC nº 64/1990.
- Acórdão - TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323: **admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.**
- Acórdão - TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25786: constitucionalidade deste dispositivo.
- Acórdão - TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086: **a divulgação, em *Diário Oficial do Município*, de atos meramente administrativos sem referência ao nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição não configura a conduta prevista nesta alínea.**

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”.

Durante os 03 (três) meses que antecedem o pleito, e proibida a realização de pronunciamentos pelos ocupantes de cargos públicos em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito.

A regra, comporta exceções, desde que autorizada nas situações em que, a critério da Justiça Eleitoral, o pronunciamento for a respeito de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII –fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

➤ Acórdão - TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425: vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de *servidores* que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado.

➤ Resolução - TSE nº 22252/2006: o termo inicial do *prazo* consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.

➤ Acórdão - TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26054: caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores.

“Art. 75. Nos tres meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artisticos pagos com recursos publicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito a cassação do registro ou do diploma.” (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Nos 03 (três) meses anteriores ao pleito, proibe-se a realização de shows artísticos pagos com recursos públicos, seja ou não na realização de inaugurações.



IMPORTANTE atentar para o fato da norma restringir-se apenas as apresentações artísticas remuneradas com recursos públicos, mas, por força do princípio da isonomia e da probidade administrativa, recomenda-se a não utilização nas inaugurações de obras públicas, bem como as apresentações artísticas eventualmente remuneradas por recursos privados.



Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Nesse sentido, o art. 37, § 1º, da CF trata das hipóteses relativas à promoção pessoal do candidato, quais sejam, a vedação do uso de publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, em que constem nomes, símbolo que tipifique a promoção de pessoal, de autoridades ou servidores públicos que exerça mandato eletivo, combatendo o uso de publicidade institucional em favor de servidores ou autoridades, visando a preservação do princípio da impessoalidade da Administração Pública, objetivando, desta forma, assegurar a isonomia entre os candidatos.

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.”

➤ Acórdão - TSE, de 31.8.2017, no AgR-AI nº 49997 e, de 9.6.2016, no AgR-REspe nº 126025: **afasta-se a cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa na solenidade, não acarretando a quebra de chances entre os *players*.**

➤ Acórdão - TSE, de 28.4.2023, na PC nº 060196443: a norma deste dispositivo refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.

➤ Acórdão - TSE, de 5.2.2019, no AgR-REspe nº 29409: incidência deste parágrafo ao gestor que não ostenta qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra condição material de candidato.

De forma expressa na lei, a presença em inaugurações de obras públicas, de qualquer candidato ao pleito eleitoral, está proibida.

A referida proibição tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.



DATAS IMPORTANTES

PRINCIPAIS DATAS	
DATAS	EVENTOS
06/03/2024	Início da janela para troca de partido sem perder o mandato
06/04/2024	Fim da janela para trocas partidárias + prazo para estar filiado para se candidatar + desincompatibilização
15/05/2024	Pré-candidatos passam a poder fazer ações de arrecadação
06/06/2024	Dirigentes sindicais e ocupantes de outros cargos devem deixar o posto
30/06/2024	Comentaristas e apresentadores de TV não podem mais entrar no ar caso se candidatem
06/07/2024	Candidatos não podem mais participar de inaugurações de obras públicas + propaganda institucional é restringida
20/07/2024	Abertura do prazo para convenções partidárias
05/08/2024	Término do prazo para convenções partidárias
15/08/2024	Limite para registro de candidatura, até às 19h
16/08/2024	Início da propaganda eleitoral
30/08/2024	Início da propaganda eleitoral em rádio e TV
04/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral
05/10/2024	Último dia para propaganda de rua e na internet

06/10/2024	1º turno das eleições
11/10/2024	Início da propaganda de rádio e TV para o 2º turno
25/10/2024	Fim da propaganda de rádio e TV para o 2º turno
26/10/2024	Último dia para comícios, debates e fim da propaganda eleitoral no 2º turno
27/10/2023	2º turno das eleições
19/12/2024	Fim do prazo para a diplomação dos eleitos

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE!

As datas oficiais constantes do Calendário Eleitoral 2024 ainda não foram divulgadas pelo TSE. A tabela acima foi elaborada com base na Lei nº 9.504/97 e na CRFB.

10. PERGUNTAS E RESPOSTAS USUAIS.



- ✓ *É permitido fazer pronunciamento em cadeia de radio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito?*

Sim, é permitido, desde que sejam obedecidas as regras do art. 73, VI, "c", da Lei nº 9.504/97, e observado o disposto no §1º do art. 37 da CF/88. Nesse sentido, a lei veda expressamente o pronunciamento em cadeia de radio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, exceto, quando se tratar de materia urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral. (art.73,VI,"c", Lei nº 9.504/97).

Inclusive, o TSE decidiu que: "Não configura conduta vedada entrevista concedida para informação jornalística. Não configura propaganda institucional irregular, a entrevista que, no caso, inseriu-se nos limites da informação jornalística, apenas dando a conhecer ao publico determinada atividade do governo, sem promoção pessoal, nem menção às circunstâncias eleitorais." (Rp. nº 234314, rel. Min. JOELSON DIAS, de 07.10.2010).

- ✓ *Podem ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a futuro candidato?*

Nao. A Lei nº 9.504/97, no §11 do art. 73, estabelece que, nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o §10 do mesmo artigo não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada ao candidato ou por esse mantida. A vedação atinge todos os programas sociais, ainda que autorizados em lei ou que estejam em execução orçamentária no exercicio anterior.

- ✓ *É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratações de obras e serviços durante o período eleitoral?*

Sim. Podem ser realizadas licitações para compras, obras e serviços no

período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

✓ *Pode ocorrer a contratação de shows artísticos com recursos públicos na realização de inaugurações?*

Não. A apresentação de shows artísticos custeados com recursos públicos, para a realização de inaugurações é vedada nos 03 (três) meses ao pleito, de acordo com o art. 75, Lei nº 9.504/97. Importante mencionar que não há proibição legal quanto à realização de inaugurações no período citado.

✓ *É permitida a cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou uso de seus serviços, para comites de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal?*

Não. A Lei veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou a utilização de seus serviços em campanha eleitoral durante a jornada de trabalho, com exceção de servidor ou empregado licenciado, conforme ressalva o próprio dispositivo legal (art.73, III, Lei nº 9.504/97).

Vide o art. 94-A da Lei nº 9504/97 que permite a cessão de servidores, no período de 3 (três) meses antes a 3 (tres) meses depois de cada eleição, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais.

✓ *É permitida a veiculação de propaganda em bens publicos?*

Não. A Lei veda expressamente a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de

ônibus e outros equipamentos urbanos (vide art. 37, Lei nº 9.504/97, com redação da Lei nº 13.165, de 2015). O Código Civil exemplifica, como de uso comum, rios, mares, estradas, ruas e praças. Além desses, para fins eleitorais, devem ser considerados bens comuns "aqueles a que a população em geral tem acesso, tal como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada" (art. 37, §4º da Lei n. 9.504/97). Ademais, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 19, 37, §5º da Lei n. 9.504/97).

✓ *O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?*

Não. Aos agentes públicos é proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, botons etc., inclusive bens e materiais no recinto de trabalho.

✓ *A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange os usuários dos serviços públicos?*

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas, que possa ter conotação eleitoral.

✓ *Quais são as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das normas eleitorais?*

Em caso de descumprimento das normas eleitorais, o agente público se sujeita à penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos, a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou

diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

Destacam-se as **penalidades aplicáveis** a seguir:

- ✓ Suspensão imediata da conduta vedada e multa, duplicada em caso de reincidência (art. 73, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.504/97);
- ✓ Cassação de registro ou diploma (artigo 73, §5º, da Lei nº 9.504/97);
- ✓ Perda da função pública (artigos 11 e 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);
 - ✓ Suspensão dos direitos políticos (artigos 11 e 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);
- ✓ Pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);
- ✓ Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (artigos 11 e 12, III, da Lei 8.429/92 e artigo 73, §7º, da Lei nº 9.504/97);
- ✓ Ressarcimento integral do dano, se houver, nos casos das situações previstas nos artigos 11 e 12, II, da Lei 8.429/92 e artigo 73, §7º da Lei nº 9.504/97;
- ✓ Inelegibilidade para as eleições a se realizarem, nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada (inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

- ✓ *O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer a eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?*

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha, sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado.

Entende-se ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome a candidatura. Ademais, deverá a administração municipal subordinar à continuidade do afastamento do servidor à prova, *a posteriori*, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária a comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa. O afastamento deve ocorrer até 03 (três) meses antes das eleições nos termos do art. 14, § 9º da CF/88 c/c Lei Complementar Federal nº 64, de 18/05/90, que estabelece, dentre outros, os casos de inelegibilidade.

Para que fique, então, ainda mais claro: o servidor público estatutário ou celetista que pretende concorrer a determinado cargo eletivo deve, por imposição constitucional e legal *stricto sensu*, se afastar do correspondente cargo público ocupado no âmbito da administração direta ou indireta, no prazo que a lei disciplinar.

No caso dos servidores públicos civis, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, deverão se afastar das suas atividades 03 (três) meses antes do pleito, garantido o direito a percepção dos seus vencimentos integrais, de acordo com o previsto no art. 1º, II, "j" da LC 64/90, para concorrer a qualquer cargo, inclusive o de prefeito municipal (Res.TSE nº 20.623, de 16.05.00, DJ de 02.06.00). Segundo jurisprudência consolidada do TSE (Acs. 16.595/00, 18.019/92, 18.160/92 e 20.128/98), empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista também tem garantido o pagamento do

salário, durante o período de afastamento. De qualquer forma, durante o período de afastamento, o servidor fara *jus* a percepção dos seus vencimentos, na integralidade, de modo até mesmo a garantir-lhes condições alimentares de levar a efeito o seu intento eleitoral.

IMPORTANTE: "O titular de cargo em comissão não faz *jus* ao afastamento remunerado, face a natureza transitória da função que desempenha, não havendo razão para se estabelecer uma "estabilidade provisória".



ANEXOS

LEI 9.504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- Ac.-TSE, de 11.5.2023, no RO-EI nº 060023306 e, de 26.3.2019, no AgR-REspe nº 40474: as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos previstas neste dispositivo não podem ser interpretadas ampliativamente.
- Ac.-TSE, de 5.5.2023, no AgR-AREspE nº 060005732 e, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481: "A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas".
- Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020: as condutas deste artigo se configuram com a mera prática de atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, sendo desnecessário comprovar a potencialidade lesiva.
- Ac.-TSE, de 28.6.2018, no RO nº 127239: os agentes públicos, dotados de autonomia, cujas manifestações se revelam essenciais à validade e à concretude do ato complexo são corresponsáveis pela conduta e devem figurar, ao lado do beneficiário, no polo passivo, como litisconsortes necessários.
- Ac.-TSE, de 31.8.2017, no AgR-AI nº 53553: a utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.

- Ac.-TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067: as hipóteses de conduta vedada previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional.
- Ac.-TSE, de 6.3.2007, no AgRgREspe nº 25770: o ressarcimento das despesas não descaracteriza as condutas vedadas por este artigo; v., ainda, o art. 76 desta lei.

I –ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

- Ac.-TSE, de 20.10.2023, no REspEI nº 060101183 e, de 1º.9.2011, no RO nº 481883: possibilidade de a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.
- Ac.-TSE, de 5.5.2023, no AgR-AREspE nº 060005732: a responsabilização pela prática da conduta descrita neste inciso prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.
- Ac.-TSE, de 13.10.2022, no AgR-REspEI nº 060050616: a conduta vedada prevista neste inciso pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura; irrelevância da falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a sua caracterização.
- Ac.-TSE, de 27.9.2022, no Ref-AIJE nº 060121232: *live* eleitoral realizada pelo presidente da República candidato à reeleição em sua residência oficial configura conduta vedada prevista neste inciso.
- Ac.-TSE, de 12.5.2022, nos ED-AgR-REspEI nº 060022562 e, de 28.11.2016, no AgR-RO nº 137994: a efetiva utilização de bens públicos para promoção

de candidatura política configura conduta vedada prevista nos incisos I e III deste artigo.

- Ac.-TSE, de 24.3.2022, no AgR-AREspE nº 060055738: a utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.
- Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687: a utilização de valores públicos em benefício de candidato enquadra-se na vedação prevista neste inciso, cabendo, portanto, a incidência do mesmo dispositivo no caso de distribuição de cestas básicas.
- Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 4.6.2019, no AgR-REspe nº 060035327; de 23.4.2015, no REspe nº 26838 e, de 1º.10.2014, na Rp nº 66522: para incidência deste inciso, a conduta vedada pode se configurar antes do período eleitoral.
- Ac.-TSE, de 4.12.2014, na Rp nº 160839 e, de 1º.8.2006, no AgRgREspe nº 25377: bem público de uso comum não é alcançado pela vedação deste inciso.
- Ac.-TSE, de 4.8.2011, no AgR-REspe nº 401727: o discurso de agente público que manifeste preferência por certa candidatura, durante inauguração de obra pública, não caracteriza uso ou cessão do imóvel público em benefício do candidato.

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

- Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687; de 1º.3.2016, na Rp nº 318846 e, de 6.9.2011, no AgR-REspe nº 35546: a incidência dos incisos II e III deste artigo independe de as condutas terem ocorrido nos três meses antecedentes ao pleito.

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

- Res.-TSE nº 21854/2004: ressalva estendida ao servidor público que esteja no gozo de férias remuneradas.
- Ac.-TSE, de 30.8.2022, no AREspE nº 060236545: não configura a conduta vedada prevista neste inciso a participação de agente público em campanha eleitoral que ocorre fora do seu horário normal de expediente.
- Ac.-TSE, de 12.5.2022, no AgR-REspEI nº 060045650: a mera circunstância de os servidores portarem adesivos com propaganda eleitoral, dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, não se enquadra na descrição típica deste inciso.
- Ac.-TSE, de 19.3.2019, no REspe nº 32372 e, de 1º.2.2018, no AgR-REspe nº 57680: agentes políticos não se submetem à jornada fixa de trabalho, o que afasta a incidência dessa conduta vedada.
- V. nota ao inciso I deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 28.11.2016, no AgR-RO nº 137994.
- Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-RO-EL nº 060977531: não cabe ampliar o alcance deste inciso para responsabilizar servidor público cuja mão de obra é indevidamente cedida à campanha eleitoral.

- Ac.-TSE, de 23.8.2016, no AgR-REspe nº 119653 e, de 1º.3.2016, no AgR-REspe nº 137472: a vedação a que refere este inciso não se estende aos servidores dos demais poderes.
- Ac.-TSE, de 1º.8.2014, na Rp nº 59080 e, de 15.12.2005, no REspe nº 25220: a responsabilidade do agente público não pode ser presumida.

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

- V. art. 73, §§ 10 e 11, desta lei.
- V. nota ao inciso I deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 10.3.2022, no AgR-AREspE nº 060015687.
- Ac.-TSE, de 17.11.2023, no REspEI nº 060068091: a incidência deste inciso exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.
- Ac.-TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 278378: o candidato que realiza comício e faz uso promocional de obra urbana sem prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior incide neste inciso.
- Ac.-TSE, de 25.8.2015, no REspe nº 71923 e, de 13.3.2014, no REspe nº 36045: conduta vedada que não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas.
- Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994: a contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso.

- Ac.-TSE, de 26.10.2004, no REspe nº 24795: bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo.

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- Res.-TSE nº 21806/2004: a realização de concurso público não é proibida.
- Ac.-TSE, de 6.5.2021, no RO-El nº 060010891: a “*justa causa*” estará caracterizada apenas se o “empregador” comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público.
- Ac.-TSE, de 6.3.2018, no RO nº 222952: caracteriza-se a conduta vedada por este inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral.
- Ac.-TSE, de 25.11.2010, no AgR-AI nº 31488: exame do requisito da potencialidade apenas quando se cogita da cassação do registro ou do diploma.
- Ac.-TSE, de 26.11.2002, no AgRgRp nº 405: a redistribuição não está proibida por este dispositivo; v., em sentido contrário, Ac.-STJ, de 27.10.2004, no MS nº 8930.

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

- Ac.-TSE, de 20.5.2010, na Cta nº 69851: a Defensoria Pública não está compreendida nesta ressalva legal.

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

- Ac.-TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704: *serviço público essencial* é interpretado de maneira restritiva, abrangendo apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social.

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 25, *caput*: "Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

- Ac.-TSE, de 6.5.2021, no RO-EI nº 060038425: a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na vedação deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015: é irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto.
- Ac.-TSE, de 9.12.2004, no AgRgRcl nº 266 e, de 11.11.1999, no REspe nº 16040: inaplicabilidade deste dispositivo à transferência de recursos para associações de direito privado.

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

- Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096: vedada a veiculação, independentemente da data da autorização.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VIII: autoriza a realização de “publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva”.
- V. Lei nº 14.356/2022, art. 4º: não se sujeita às disposições desta alínea e do inciso VII a publicidade institucional de atos e campanhas destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos desta lei.

- Ac.-TSE, de 27.4.2023, no AgR-REspEI nº 060042596 e, de 26.3.2020, no AgR-REspe nº 37615: as postagens descritas nesta alínea, veiculadas em perfil privado de rede social, não se confundem com publicidade institucional.
- Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522: “A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas”.
- Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759: responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela divulgação de publicidade institucional em rede social oficial da prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado.
- Caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 19.5.2022, no AgR-REspEI nº 060009781; de 2.9.2021, no AgR-AREspE nº 060029731; de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184 (simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral); Ac.-TSE, de 28.10.2021, no AgR-REspEI nº 060015034 (publicação que contenha conteúdo informativo); Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281 (utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura); Ac.-TSE, de 11.9.2014, na Rp nº 82802 e, de 3.9.2014, na Rp nº 77873 (realização de publicidade de produto não determinado, sem que se permita a clara compreensão sobre sua concorrência em mercado); Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881 (mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário).
- Ac.-TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 113233: legitimidade passiva do chefe do Poder Executivo, à época dos fatos, por publicidade institucional

ilícita veiculada em sítio eletrônico do governo do estado; Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REspe nº 33459: desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito.

- Não caracterização da conduta: Ac.-TSE, de 7.12.2011, no AgR-REspe nº 149260 e, de 16.11.2006, no REspe nº 26875 (divulgação de feitos de deputado estadual em sítio de Assembleia Legislativa na Internet); Ac.-TSE, de 7.10.2010, na Rp nº 234314 (entrevista inserida dentro dos limites da informação jornalística); Ac.-TSE, de 7.11.2006, no AgRgREspe nº 25748 (publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos).
- Ac.-TSE, de 1º.10.2010, no AgR-RO nº 303704: imposição de multa por propaganda eleitoral antecipada reconhecida em publicidade institucional não implica a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *h* da LC nº 64/1990.
- Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323: admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.
- Ac.-TSE, de 1º.8.2006, no REspe nº 25786: constitucionalidade deste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086: a divulgação, em *Diário Oficial* do Município, de atos meramente administrativos sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição não configura a conduta prevista nesta alínea.

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

- Inciso VII com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022.
- Ac.-TSE, de 26.5.2011, no AgR-REspe nº 176114: impossibilidade de se utilizar a expressão *despesas* no sentido dado pelo Direito Financeiro.
- Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994: para aferição das *despesas com publicidade*, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.
- Ac.-TSE, de 20.10.2022, no REspEI nº 060037066: devem ser entendidas como *despesas com publicidade* dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário.
- V. EC nº 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VII: estabelece que “os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.
- Ac.-TSE, de 28.9.2023, no AgR-REspEI nº 060033090: a propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura

publicidade institucional, incluindo-se, pois, no limite de gastos para fins da conduta vedada prevista neste inciso.

- Ac.-STF, de 17.12.2022, nas ADI nºs 7178 e 7182: julgadas parcialmente procedentes para, mediante interpretação da Lei nº 14.356/2022 conforme a Constituição, estabelecer que, por força do princípio da anterioridade eleitoral, esta não se aplica ao pleito de 2022.
- Ac.-TSE, de 24.3.2015, no REspe nº 33645: impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade.
- Dec.-TSE s/nº, de 29.6.2006, na Pet nº 1880: competência da Justiça Eleitoral para requisitar informações sobre gastos com publicidade, legitimidade dos partidos políticos para pleitear tal requisição e responsabilidade do presidente da República para prestar as informações.
- V. nota à alínea *b* do inciso VI deste artigo sobre a Lei nº 14.356/2022, art. 4º.

VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da *remuneração dos servidores públicos* que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.

- Ac.-TSE, de 9.4.2019, no RO nº 763425: vedação de concessão de reajuste apenas a parcela de *servidores* que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado.
- Res.-TSE nº 22252/2006: o termo inicial do *prazo* consta no art. 7º, § 1º, desta lei, qual seja, 180 dias antes da eleição; o termo final é a posse dos eleitos.

- Ac.-TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26054: caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores.

§ 1º. Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º. A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

- Ac.-TSE, de 27.9.2022, no Ref-AIJE nº 060121232: *live* semanal realizada pelo presidente da República candidato à reeleição em sua residência oficial configura ato público para os efeitos deste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 7.8.2014, na Rp nº 14562: o candidato que publica determinado fato em sítio da Internet ou em outro veículo de comunicação não incide na vedação referida no inciso I do *caput* deste artigo.
- Ac.-TSE, de 27.9.2007, no AgRgRp nº 1252: audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial, não configura ato público para os efeitos deste parágrafo.

§ 3º. As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

- Ac.-TSE, de 28.6.2018, no RO nº 127409 e, de 20.3.2014, no AgR-RO nº 488846: litisconsorte passivo necessário entre o agente público responsável pela prática de conduta vedada e eventuais beneficiários.
- Ac.-TSE, de 27.9.2016, no REspe nº 156388: a regra deste parágrafo não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa.

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *Ufirs*.

- V. nota ao art. 105, § 2º, desta lei sobre a Unidade Fiscal de Referência (*Ufir*).
- Res.-TSE nº 21975/2004, art. 2º, *caput*: prazo para o juízo ou Tribunal Eleitoral comunicar à Secretaria de Administração do TSE o valor e a data da multa recolhida e o nome do partido beneficiado pela conduta vedada.
- Ac.-TSE, de 11.5.2023, no AgR-AREspE nº 060013645: para a imposição da multa prevista neste parágrafo, pelo exercício da conduta vedada descrita no inciso VI, "b", deste artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.
- Ac.-TSE, de 2.3.2023, no AgR-REspEI nº 060026062: é descabida a fixação, de forma solidária, da multa imposta pela prática de conduta vedada, devendo a sua aplicação ocorrer individualmente para os partidos, coligações e candidatos responsáveis, nos termos deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 19.5.2022, no AgR-REspEI nº 060009781; de, 13.8.2020, na Rp nº 119878 e, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594: a multa deste parágrafo e a cassação do diploma do § 5º devem obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-RO-El nº 060370569: “O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato [...]”.
- Ac.-TSE, de 10.11.2016, no AgR-REspe nº 122348 e, de 20.8.2015, no REspe nº 15888: multas por conduta vedada devem ser fixadas considerando-se a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu, obedecidos os limites deste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 36026: desnecessidade de demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.
- Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma.

§ 5º. Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo 5º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 24.3.2011, no AgR-AI nº 11359: possibilidade de aplicação da pena de *cassação do diploma* durante todo o curso do mandato.

- Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35739: necessidade de análise individualizada para a aplicação da *cassação do registro* de acordo com relevância jurídica da conduta.
- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 19.5.2022, no AgR-REspEI nº 060009781; de, 13.8.2020, na Rp nº 119878 e, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 122594.
- V. nota ao parágrafo anterior sobre o Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 36026.

§ 6º. As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º. As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

- V. nota ao § 4º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 2.3.2023, no AgR-REspEI nº 060026062.
- V. nota ao § 4º deste artigo sobre o Ac.-TSE, de 16.9.2021, no AgR-RO-EI nº 060370569.
- Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-AREspE nº 060093020, de 16.9.2021, no AgR-RO-EI nº 060370569 e, de 13.8.2020, na Rp nº 119878: a multa deve ser aplicada individualmente a cada réu, responsável ou beneficiário, independentemente de autorização ou anuência para a prática do ato pelo candidato beneficiado, sendo desnecessária a demonstração da participação ativa do candidato.

- Ac.-TSE, de 10.6.2021, no RO-EI nº 060304010: inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
- Ac.-TSE, de 29.5.2018, no AgR-RO nº 187415: o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os acusados da prática da conduta vedada exige a inclusão apenas dos verdadeiros responsáveis pela conduta.

§ 9º. Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

- Res.-TSE nº 22090/2005: a importância será decotada do diretório nacional e, sucessivamente, dos órgãos inferiores, de modo a atingir o órgão partidário efetivamente responsável.
- Res.-TSE nº 21975/2004, art. 2º, parágrafo único: prazo para cumprimento do disposto neste parágrafo pela Secretaria de Administração do TSE; Port.-TSE nº 288/2005, art. 10, § 2º, II.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

- Parágrafo 10 acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006.
- Ac.-TSE, de 2.6.2015, na Cta nº 5639: possibilidade de *doação* de produtos perecíveis, em ano eleitoral, nas situações de calamidade pública ou estado

de emergência ou se destinada a programas sociais, com autorização específica em lei e execução orçamentária no ano anterior ao do pleito.

- Ac.-TSE, de 24.4.2018, no RO nº 171821 e, de 3.3.2015, na Cta nº 36815: a instituição de *benefícios* fiscais, no ano em que se realizarem as eleições, deve ser apreciada com base no quadro fático-jurídico extraído do caso concreto.
- Ac.-TSE, de 4.8.2015, no REspe nº 55547: os gastos com a manutenção dos serviços públicos não se enquadram na vedação deste parágrafo; Ac.-TSE, de 24.4.2012, no RO nº 1717231: assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de *distribuição gratuita*.
- Ac.-TSE, de 30.6.2011, no AgR-AI nº 116967: *programas sociais* não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem à ressalva deste parágrafo.
- Ac.-TSE, de 3.11.2015, no REspe nº 152210: o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), auxílio prestado pela prefeitura, com base na regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde, não se enquadra na hipótese de *programa social* previsto neste parágrafo, fato que não impede sua apreciação sob o ângulo do abuso de poder.
- Ac.-TSE, de 23.11.2023, no AgR-AREspE nº 060029152: a distribuição gratuita de valores a pessoas físicas por meio de cheques nominais não se adequa à exceção prevista neste parágrafo, uma vez que não há a demonstração da efetiva situação de vulnerabilidade social dos beneficiários.
- Ac.-TSE, de 2.9.2022, no REspEI nº 060043190: não incide na ressalva deste parágrafo o encaminhamento e a aprovação de lei complementar para

a concessão de benefício consistente na redução significativa da tarifa de ônibus, sem qualquer contrapartida.

- Ac.-TSE, de 7.4.2022, no AgR-REspEI nº 134: não se subsume à ressalva deste parágrafo a distribuição gratuita de lentes/óculos em ano eleitoral, porquanto tal medida requer comprovação de existência de programa social autorizado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior.
- Ac.-TSE, de 24.2.2022, no AgR-AREspE nº 060010481 e, de 12.11.2019, no AgR-AI nº 5747: a responsabilização pela prática das condutas descritas neste parágrafo prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público.
- Ac.-TSE, de 28.6.2018, no RO nº 126984: o não chamamento ao processo, a tempo e modo, dos agentes públicos cujas manifestações são essenciais à concretude e à validade dos atos administrativos complexos acarreta a nulidade dos atos decisórios e inviabiliza a regularização processual, gerando a extinção do feito com resolução do mérito, se ultrapassado o prazo decadencial.
- Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535: a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado.
- Ac.-TSE, de 21.6.2016, no REspe nº 27008: a cessão de um único bem não configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.
- Ac.-TSE, de 16.10.2014, no REspe nº 36579: obras de terraplanagem em propriedades particulares previstas na lei orgânica do município atraem a ressalva deste parágrafo.

- Ac.-TSE, de 13.12.2011, no RO nº 149655: programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, em ano eleitoral, caracteriza a conduta vedada deste parágrafo.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*.

- Parágrafos 11 a 13 acrescidos pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

- Parágrafo 14 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 14.356/2022.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

- Art. 74 com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 10.8.2006, na Rp nº 752: o TSE é competente para julgar questão relativa à ofensa ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal fora do período eleitoral.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

- Parágrafo único acrescido pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º. O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º. No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º. A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º. Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

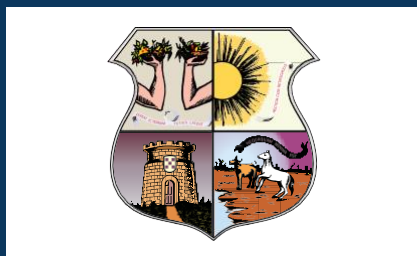
- Ac.-TSE, de 31.8.2017, no AgR-AI nº 49997 e, de 9.6.2016, no AgR-REspe nº 126025: afasta-se a cassação do diploma quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa na solenidade, não acarretando a quebra de chances entre os *players*.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

- Art. 77 com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009.
- Ac.-TSE, de 28.4.2023, na PC nº 060196443: a norma deste dispositivo refere-se, expressamente, a candidato, condição que só se adquire com a solicitação do registro de candidatura.
- Ac.-TSE, de 5.2.2019, no AgR-REspe nº 29409: incidência deste parágrafo ao gestor que não ostenta qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra condição material de candidato.

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

PGM | PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE BELÉM



P R E F E I T U R A D E
BELÉM

 [prefeiturabelem](#)

 [prefeiturabelem](#)